



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 10980.014741/2008-09
Recurso Voluntário
Acórdão n° **1001-002.549 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 01 de setembro de 2021
Recorrente CORRUTECNICA CILINDORS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (SIMPLES)

Ano-calendário: 2008

SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO. DÉBITO TRIBUTÁRIO COM EXIGIBILIDADE NÃO SUSPENSA.

Cabe ao contribuinte o ônus de demonstrar, no prazo legal estabelecido, a extinção ou suspensão da exigibilidade do débito tributário a fim de tornar sem efeito o Ato Declaratório Executivo que culminou na sua exclusão do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Roberto Adelino da Silva, Sérgio Abelson e Thiago Dayan da Luz Barros

Relatório

Em atenção aos princípios da economia e celeridade processual, transcrevo o relatório produzido no Acórdão n.º 06-70.665 da 7.ª Turma da DRJ/CTA, de 23 de julho de 2020 (fls. 151 a 153):

Trata os autos de Ato Declaratório Executivo – ADE - DRF/CTA n.º 062266/2008, que excluiu a empresa do Simples Nacional - SN tendo em vista a existência de débitos com exigibilidade não suspensa (Débitos não previdenciário em cobrança na PGFN no valor de R\$ 18.163,55, inscrição 90405022458486), nos termos da Lei Complementar n.º 123, de 14/12/2006, art. 17, inciso V.

O Contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, no qual alega em síntese que o débito motivador da exclusão estava suspenso/extinto.

Em 29/06/2011 a 7ª Turma da DRJ/CTA por meio do Despacho n.º 633, solicita que seja encaminhado ao contribuinte a relação de débitos que ensejaram a exclusão do Simples Nacional, conferindo um novo prazo de 30 dias para a impugnação, conforme dispõe a Norma de Execução Cosit/Codac/Cocaj n.º 1, de 15/03/2010, tendo o requerente tomado ciência em 21/12/2012 dos débitos.

Em 18/01/2013 o Contribuinte apresentou nova contestação à impugnação no qual alega de forma sucinta que cabe a DRJ determinar o abatimento dos créditos da requerente, pagos por meio de DARF's não alocadas, bem como as compensações de ofício apresentadas por meio de PER/DCOMP feitas em 2006.

Por fim, requer o acolhimento de sua manifestação e que não seja excluída do Simples Nacional.

É o relatório.

A DRJ julgou improcedente o pedido da empresa recorrente contido em sua manifestação de inconformidade. O contribuinte acima identificado foi excluído do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, por possuir débitos não previdenciários, com exigibilidade não suspensa.

Dessa forma, considerando que os débitos motivadores do Termo de Exclusão do Simples Nacional não foram totalmente quitados tempestivamente, a DRJ decidiu pela improcedência da manifestação de inconformidade, mantendo a decisão de Unidade de Origem.

Face ao referido Acórdão da DRJ, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 159 a 171), requerendo seja revista a exclusão da empresa do regime tributário do Simples Nacional levada a efeito pela autoridade fiscal, expondo que, *“a consulta formulada pela Equipe Regional do Simples Nacional (Benfis) junto à PGFN merece ressalvas, já que na data de 24/01/2013 a dívida objeto da CDA se apresentava inexigível em razão da penhora de bens nos autos da execução fiscal n.º 0000638.35.2011.404.7000 (cópia anexa) e do despacho proferido no dia 08/02/2012”*, alegando serem razões suficientes para a reforma da decisão recorrida. Menciona ainda que em seu desfavor, há pagamentos não alocados que devem ser reconhecidos.

Por fim, a empresa Recorrente pleiteia a reforma da decisão prolatada pela 7.^a Turma da DRJ/CTA, requerendo o acolhimento do Recurso Voluntário interposto.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Thiago Dayan da Luz Barros, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 2º e do art. 23-B do Anexo II da Portaria MF n.º 343/2015 (Regimento Interno do CARF), atualizada pela Portaria MF n.º 329/2017, considerando-se tratar de exclusão do regime de tributação pelo Simples Nacional desvinculados de exigência de crédito tributário.

Ainda, observo que o recurso é tempestivo (protocolado em 20 de outubro de 2020, fl. 157, face ao termo de intimação simples datado de 23 de setembro de 2020, fl. 186), e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Mérito

Quanto ao mérito da presente demanda, necessário esclarecer que a contribuinte foi excluída do Simples Nacional pelo Ato Declaratório Executivo DRF/CTA n.º 082266, de 22 de agosto de 2008 (fl. 16), face o inciso V do artigo 17; inciso I do artigo 29; inciso II do *caput* e § 2º do artigo 30; todos da Lei Complementar n.º 123 de 2006, devido a existência de débitos para com a Fazenda Federal, com exigibilidade não suspensa:

Lei Complementar n.º 123 de 2006:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

[...]

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

Os débitos não quitados e com a exigibilidade não suspensa que motivou a emissão do Ato Declaratório Executivo DRF/CTA n.º 082266, de 22 de agosto de 2008, pode ser constatado à fl. 138.

Não obstante as provas apresentadas pelas Autoridades Tributárias, o contribuinte não apresenta documentos pertinentes capazes de refutar os débitos listados, dando ensejo a sua exclusão.

Ocorre que, apesar de devidamente cientificado do Ato Declaratório Executivo DRF/CTA n.º 082266, a contribuinte deixou de quitar os débitos que motivaram sua exclusão do Simples Nacional tempestivamente, conforme consta na Consulta de débitos após prazo para regularização (fl. 138), revelando os débitos em cobrança após o prazo legalmente estabelecido.

Irresignada, a contribuinte alega que *“a consulta formulada pela Equipe Regional do Simples Nacional (Benfis) junto à PGFN merece ressalvas, já que na data de 24/01/2013 a dívida objeto da CDA se apresentava inexigível em razão da penhora de bens nos autos da execução fiscal nº 0000638.35.2011.404.7000 (cópia anexa) e do despacho proferido no dia 08/02/2012”*, alegando serem razões suficientes para a reforma da decisão recorrida. Menciona ainda que em seu desfavor, há pagamentos não alocados que devem ser reconhecidos.

Ocorre que, apesar das alegações levantadas pela contribuinte, esta deixa de anexar documentos hábeis a comprovar a quitação tempestiva da totalidade dos débitos que ensejaram a edição do Ato Declaratório Executivo DRF/CTA n.º 082266.

Ademais, acerca do débito que ensejou a emissão do ADE, ao contrário do que alega o contribuinte, as Autoridades Tributárias expõem que *“de acordo com informação contida na execução fiscal a CDA desmembrada sob o nº 90.4.05.024584-86 não foi objeto de parcelamento, não estando assim com exigibilidade suspensa na data de 24.01.2013”* (fl. 148).

Ainda, por meio da Informação Fiscal Simples/Benfis n.º 101 de 03 de março de 2020 (fls. 149 e 150), as Autoridades Tributárias concluíram que *“dos extratos juntados ao processo às folhas 142/145 e do despacho emitido pela PGFN (fl. 148) que que o débito motivador da exclusão não foi objeto de parcelamento, não estando suspenso em 24/01/2013.”*

Consoante exarado no Acórdão recorrido amparado pelos documentos juntados, *“o que se observa é que em consulta realizada pela DRF junto à PGFN foi informado que no novo prazo para regularização em 24/01/2013 a CDA desmembrada sob n.º 90.4.05.024584-86, não teria sido objeto de parcelamento, portanto, o débito motivador da exclusão não estaria regularizado e encontrava-se inscrito e em execução fiscal”*.

Assim, não se desincumbiu a contribuinte do ônus probatório que lhe cabia.

Sobre tal aspecto, a ilustre doutrinadora Fabiana Del Padre Tomé preleciona, de modo esclarecedor, no sentido de que o *“instrumento utilizado para transportar os fatos ao processo, construindo fatos jurídicos, é o que denominamos meio de prova. Isso não significa, contudo, que para provar algo basta simplesmente juntar um documento aos autos. É preciso estabelecer relação de implicação entre esse documento e o fato que se pretende provar.”*

A ausência de esclarecimentos precisos e a falta de demonstração cabal por parte da empresa contribuinte, por não ter apresentado documentos hábeis à comprovação do direito pleiteado, resulta na impossibilidade de deferimento de seu pedido.

Assim, considerando que a contribuinte foi devidamente citada do Ato Declaratório Executivo DRF/CTA n.º 082266, e que possuía 30 dias contados da data da ciência regularizar as pendências, decorrido o prazo para a regularização, os débitos não foram adimplidos, conforme Consulta débitos após prazo para regularização (fl. 138).

Nesses termos, subsistindo débitos da empresa contribuinte, com exigibilidade não suspensa, após o prazo para sua regularização, a exclusão da empresa do Regime Tributário do Simples Nacional é medida que se impõe.

Dispositivo

Posto isso, não restando comprovado a suspensão da exigibilidade do débito tributário no prazo legal estabelecido, sem a sua quitação, torna-se inviável o reconhecimento da pretensão pleiteada nos autos, não havendo motivos para a reforma do Acórdão da DRJ pelos motivos anteriormente expostos.

Nesse sentido, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário, mantendo integralmente a decisão prolatada pela Delegacia de Julgamento, reconhecendo o Declaratório Executivo DRF/CTA n.º 082266, e os atos administrativos ulteriores que o ratificaram.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros